PROCESSO TC N.º 14366/18

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Denunciante: Henry Witchael Dantas Moreira
Denunciada: Aurea Maria R. Limeira
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00179/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, Srª. Aurea Maria R. Limeira, a respeito de supostas fraudes em licitações realizadas para a contratação de empresa especializada na realização de serviços relacionados à fisioterapia cardiovascular, em virtude de a vencedora da licitação, a empresa D SILVA BRUNO & CIA, CNPJ Nº 18.344.240/0001-79, ser propriedade de ex-servidor Público Municipal, Sr. Danilo Silva Bruno, ocupante de cargo comissionado e responsável pela Direção de Divisão da Vigilância Sanitária e Ambiental no Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e à denunciada;
3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 14366/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 14366/18 trata de denúncia formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, Srª. Aurea Maria Roberto Limeira, a respeito de supostas fraudes em licitações realizadas para a contratação de empresa especializada na realização de serviços relacionados à fisioterapia cardiovascular, em virtude de a vencedora da licitação, a empresa D SILVA BRUNO & CIA, CNPJ Nº 18.344.240/0001-79, ser propriedade de ex-servidor Público Municipal, Sr. Danilo Silva Bruno, ocupante de cargo comissionado e responsável pela Direção de Divisão da Vigilância Sanitária e Ambiental no Município.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, sugerindo notificação da então gestora do FMS para encaminhar a seguinte documentação: portaria de nomeação do(a) responsável pela Direção de Divisão da Vigilância Sanitária e Ambiental no Município de Santa Helena, exercício 2018 e relação de todas as pessoas beneficiadas pelos pagamentos concernentes às notas de empenhos da Secretaria de Saúde de números 0051, 0081, 0095, 0196, 0321, 0367, 0678, 0697, 0852, 1022, 1193 e 1253, bem como, todos os documentos que motivaram e lastrearam as citadas despesas, tais como, comprovação de atendimento pela rede municipal de saúde, solicitação do tratamento fisioterápico, comprovação do atendimento por parte da Clínica de Fisioterapia Santa Helena, Notas Fiscais e recibos.

Notificada, a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 22499/19.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento anterior inalterado, visto que os argumentos apresentados não foram suficientes para modificar o que foi apontado, sugerindo imputação de débito no valor de R$ 29.424,89, por considerar não comprovadas as despesas pagas a Clínica de Fisioterapia Santa Helena.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02151/21, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, visto que o Sr. Danilo Silva Bruno, proprietário da pessoa jurídica em questão, não mais exercia o cargo comissionado de Direção de Divisão da Vigilância Sanitária do Município durante o exercício financeiro de 2018, tendo deixado o citado cargo em 2016.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

PROCESSO TC N.º 14366/18

Do exame dos autos, verifica-se que o Sr. DANILO SILVA BRUNO, representante da empresa D. Silva Bruno & Cia. LTDA, vencedora do pregão presencial 004/2017, não era servidor da Prefeitura de Santa Helena no exercício de 2017, conforme consta do sistema SAGRES, porém, por um erro do setor competente não foi retirado seu nome do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES – onde constava como "Gerente de Serviços de Saúde". Inclusive, o objeto dos presentes autos foi analisado do bojo do Processo TC 14365/18, com o mesmo entendimento dessa Relatoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A improcedente;
2) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e à denunciada;
3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:55

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:37

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:09

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO